



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

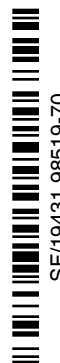
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio a que terão direito os herdeiros ou dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, bem como as vítimas sobreviventes de tais delitos.

Art. 2º Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima os herdeiros ou dependentes da pessoa falecida e as vítimas sobreviventes de:

- I – crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;
- II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, consumados ou tentados.
- III – todos os tipos penais previstos nos incisos I e II, quando praticados apenas por adolescentes.

Art. 3º O auxílio-vítima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio e devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida e às vítimas sobreviventes, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio-vítima será devido a partir da data da morte da vítima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.



§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, bem como às vítimas sobreviventes, observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sempre que necessário a:

I – amparar os herdeiros ou dependentes da vítima falecida nas hipóteses do artigo 2º desta Lei, sempre que não disponham de recursos materiais suficientes a sua própria manutenção.

II – amparar as vítimas sobreviventes sempre que sofrerem seqüelas que as incapacitem total ou parcialmente para suas atividades laborais ou de lazer, desde que decorrentes das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 3º O auxílio-vítima será assegurado aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua morte.

§ 4º O auxílio-vítima será assegurado em caráter vitalício às vítimas sobreviventes que sofrerem sequelas que as incapacitem de forma absoluta para as atividades laborais, culturais, esportivas ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

§ 5º O auxílio-vítima será assegurado pelo prazo que perdurar a incapacidade parcial para as atividades laborais, culturais, esportivas ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

§ 6º O auxílio-vítima não será devido aos autores ou partícipes de crimes dolosos contra a vida ou dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, nem aos herdeiros ou dependentes dos autores ou partícipes de tais crimes, observada a regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil.

Art. 4º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I –

.....

f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.”

“Art. 6º-A

.....

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares

e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.”(NR)

“Art. 22

§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.”

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único”(NR)

“Art. 28

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à vítima do Paefi terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19431.98519-70

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo ¹. Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais. Assim, a presente proposição legislativa – fruto do trabalho de um grupo de promotores do Ministério Público do Estado de São Paulo – apresenta um duplo enfoque, a saber:

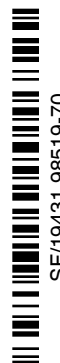
1) Assistência material às vítimas sobreviventes, aos familiares e dependentes de vítimas falecidas por crimes dolosos e dolosos com resultado morte, consumados ou tentados;

2) Assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à vítima.

1) DA ASSISTÊNCIA MATERIAL ÀS VÍTIMAS SOBREVIVENTES, AOS FAMILIARES E DEPENDENTES DE VÍTIMAS FALECIDAS POR CRIMES DOLOSOS E DOLOSOS COM RESULTADO MORTE, CONSUMADOS OU TENTADOS

O artigo 1º da presente proposta regulamenta o disposto no artigo 245, da Constituição Federal, “tirando-o” do papel e conferindo condição mínima de dignidade não apenas aos familiares de vítimas de violência grave – especialmente nos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos nos quais exista o resultado agravador morte – mas também às próprias vítimas sobreviventes, que em diversas ocasiões sofrem seqüelas graves – psicológicas e físicas (locomotoras, por exemplo).

¹ Vide nesse sentido: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/pesquisa-conclui-piora-nos-indices-de-violencia-para-os-jovens-no-brasil.html>; http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf; <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/28/quatro-capitais-no-ne-tem-maiores-indices-de-homicidio-na-adolescencia.htm>; <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/finish/5-prensa/198-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2014/0> (incluindo 19 cidades brasileiras entre as 50 cidades mais violentas do mundo: João Pessoa, Maceió, Fortaleza, São Luís, Natal, Vitória, Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba, Macapá em referida lista).



É certo que o artigo 245, da Constituição Federal não menciona as vítimas sobreviventes, mas a inclusão do benefício a estas advém da necessidade de observância e respeito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da própria Constituição Federal.

Não há qualquer fundamento que permita que as vítimas sobreviventes sejam esquecidas pelo legislador, razão de ser da inclusão obrigatória no presente anteprojeto.

Portanto, são incluídos os crimes consumados e tentados.

Da limitação aos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos com resultado morte

No artigo 2º há proposta de limitação a tais delitos porque são os crimes que mais afetam as vítimas de violência (homicídios e latrocínios tentados) e também as vidas dos familiares que perdem o ente querido em tais delitos. A limitação do auxílio-vítima a tais delitos é razoável, a fim de evitar a oneração dos cofres públicos a todas as vítimas de crimes dolosos, o que certamente tornaria inviável a regulamentação legal do artigo constitucional.

Busca-se um equilíbrio entre os escassos recursos disponíveis do Poder Público para as diversas atenções básicas e especiais da assistência social e a necessária assistência material das vítimas sobreviventes de delitos graves, garantindo a estas a necessária assistência pelo prazo necessário a superar as sequelas sofridas. Em caso de sequelas permanentes e incapacitantes de forma absoluta o benefício será vitalício.

No caso dos familiares do falecido por crime doloso contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte o benefício tem por objetivo garantir-lhes um apoio material mínimo e por prazo suficiente a permitir que possam recompor e tentar recuperar sua vida a uma rotina menos dolorosa.

Na redação do artigo 2º são abrangidos os seguintes artigos/tipos penais atualmente em vigor no Código Penal e nas Leis Penais Especiais: Artigos 121 caput, 121 parágrafos 1º e 2º (homicídio simples, homicídio privilegiado e qualificado), 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), 123 (infanticídio), 124 (aborto doloso provocado pela gestante ou com seu consentimento), 125 (aborto doloso praticado por terceiros contra a gestante e sem seu consentimento), 126 (aborto doloso praticado por terceiros com o consentimento da gestante), 129, § 3º (lesão corporal

dolosa, seguida de morte), 133, § 2º (abandono de incapaz, com resultado morte), 134 par. 2º (exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte), 135, parágrafo único (omissão de socorro, com resultado morte), 136, § 2º (maus tratos, com resultado morte), 137 (rixa, com resultado morte), 157, § 3º (roubo, com resultado morte), 158, § 2º (extorsão, com resultado morte), 159, § 3º (extorsão mediante sequestro, com resultado morte), 213, § 2º (estupro, com resultado morte), 217-A, § 4º (estupro de vulnerável, com resultado morte), 250, caput, na forma do art. 258 (incêndio doloso, com resultado morte), 251, caput, na forma do art. 258 (explosão dolosa, com resultado morte), 252, caput, na forma do art. 258 (uso de gás tóxico ou asfixiante, com resultado morte), 253, na forma do art. 258 (fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante, com resultado morte), 254, caput, na forma do art. 258 (inundação dolosa, com resultado morte), 255, na forma do art. 258 (perigo de inundação, com resultado morte), 256, caput, na forma do art. 258 (desabamento ou desmoronamento doloso, com resultado morte), 260 (perigo de desastre ferroviário, com resultado morte), 261 (atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, com resultado morte), 262 (atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte, com resultado morte), 267 (epidemia dolosa, com resultado morte), 264 (arremesso de projétil, com resultado morte), art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/97 (tortura, com resultado morte), todos os crimes dolosos contra o idoso, com resultado morte previstos na Lei nº 10.741/03, todos os crimes dolosos, com resultado morte previstos na Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Contudo, a fim de evitar eventual descompasso do presente projeto de lei com cada possível mudança legislativa, seja do Código Penal, seja das Leis Penais Especiais, a redação do artigo 2º contempla apenas os crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, evitando os nomes jurídicos de cada crime e respectivos numerais dos tipos penais, o que permitirá que, mesmo que a ordem numérica dos tipos penais ou sua nomenclatura jurídica seja alterada no Código Penal e/ou nas Leis Penais Especiais, a presente proposta não necessite de revisão legislativa.

No artigo 2º, inciso III, há previsão de que mesmo que os crimes sejam praticados apenas por adolescentes (quando são considerados atos infracionais), as vítimas sobreviventes e seus familiares terão direito ao benefício.

Novamente a razão jurídica de tal previsão é a necessidade de impedir que as vítimas sobreviventes e seus familiares permaneçam desamparados quando os atos forem praticados por adolescentes, garantindo-se novamente a observância e respeito ao princípio da isonomia.

O artigo 3º prevê que terão direito ao auxílio-vítima na forma da legislação civil (Código Civil) os herdeiros, que são os descendentes e os ascendentes em linha reta, o cônjuge, além dos dependentes do falecido, estes definidos conforme o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O artigo 3º estipula o valor referente ao benefício do auxílio-vítima, evitando a necessidade de regulamentação por Decreto do Poder Executivo. A fixação de um salário mínimo e meio é valor razoável e módico para confortar a família da vítima falecida em razão do crime praticado, sem prejuízo da indenização civil cabível contra o autor do crime.

O § 1º do artigo 3º prevê que o benefício será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, a partir da data de sua morte, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outra lei penal especial, não havendo necessidade de se confirmar a autoria delitiva – o que por vezes demora anos, em investigações e processos criminais intermináveis.

O § 2º do artigo 3º utiliza a mesma regra prevista no art. 16, par. 4º, da Lei nº 8.213/91, que prevê que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, evitando a necessidade de definição legal sobre as hipóteses que caracterizariam carência.

Os incisos I e II tratam do rol de amparados:

I – os herdeiros ou dependentes da vítima falecida nas hipóteses do artigo 2º desta lei, sempre que não disponham de recursos materiais suficientes a sua própria manutenção.

II – as próprias vítimas sobreviventes sempre que sofrerem seqüelas que as incapacitem total ou parcialmente para suas atividades laborais ou de lazer, desde que decorrentes das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

O § 3º do art. 3º prevê o prazo do benefício para as hipóteses em que a vítima vier a falecer em decorrência do crime cometido.

O auxílio-vítima será assegurado aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo máximo de 5 anos, a contar da data de sua morte, tempo razoável para permitir que os familiares da vítima falecida possam iniciar um gradual processo de recuperação psicológica em relação à perda ocorrida, com o devido apoio material suportado pelo Poder Público, permitindo até mesmo a eventual mudança de domicílio do local de ocorrência do crime, isso porque sabido que o crime acaba gerando situação de temor aos familiares sobreviventes da vítima falecida.

O § 4º do art. 3º prevê o caráter vitalício às vítimas sobreviventes que sofrerem seqüelas que as incapacitem de forma absoluta para as atividades laborais ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

O § 5º do art. 3º prevê o caráter permanente pelo prazo em que perdurar a incapacidade parcial para as atividades laborais ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

Estas duas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º decorrem da necessidade de amparar também as vítimas sobreviventes de crimes dolosos contra

a vida e dolosos com resultado morte, quando deixem em tais pessoas marcas indeléveis – de ordem absoluta ou parcial.

O § 6º prevê que o auxílio-vítima não será devido aos autores ou partícipes de crimes dolosos contra a vida ou dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, nem aos herdeiros ou dependentes dos autores ou partícipes de tais crimes, observada a regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre as hipóteses de deserdação, entre elas a ofensa física e a injúria grave, bem as situações tratadas na presente proposta.

A disposição evita qualquer possível equívoco na interpretação do projeto – destinado única e exclusivamente a vítimas e não a autores de crimes.

Da receita para custeio do benefício auxílio-vítima e serviços de assistência às vítimas de delitos e atos infracionais

Antes que se alegue que a presente proposta não indica a receita que custeará o benefício do auxílio-vítima, indica-se, desde já, que uma das fontes existentes será a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para tal fim.

Afinal, segundo a Associação Contas Abertas², o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, sem a devida destinação e repasse de tais recursos em razão de contingenciamento, o que permite concluir que há recursos suficientes para a implementação do benefício e dos serviços propostos neste anteprojeto, em pleno respeito ao disposto no artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79/94:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

[...]

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

2) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA ÀS VÍTIMAS E AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DE DELITOS E ATOS INFRACIONAIS

O artigo 4º prevê alterações na Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

² <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

Acrescenta-se no artigo 2º da citada lei, que a assistência social tem como mais um de seus objetivos:

f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.

Assim se faz necessário para que as vítimas de delitos e atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça e seus familiares sejam incluídas na proteção especial da assistência social. A consequência da previsão expressa é que o atendimento das vítimas deixará de ser um favor e se tornará um dever do Estado.

Aqui o enfoque é o necessário e obrigatório atendimento das consequências danosas que o crime deixa nas vítimas e familiares, das mais variadas ordens (psicológicas – traumas, depressões, danos físicos, de locomoção e/ou estéticos; assistenciais – necessidade de orientações sobre projetos e programas assistenciais e até mesmo a mudança da família do local onde vive e ocorreu o crime).

Tal previsão específica se mostra necessária para que o Paefi tenha mais um “braço de atendimento”, destinado exclusivamente às vítimas de delitos e atos infracionais. Considerando que os adolescentes praticam atos infracionais – que nada mais são que delitos, mas com outra forma de responsabilização –, tal hipótese também está contemplada na proposta, a fim de ampliar o atendimento a todas as vítimas de delitos, praticados por adolescentes ou por maiores imputáveis.

Prevê-se também que o Paefi receba repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial, o que possibilitará maior viabilidade de implementação de tais serviços de atendimento especializado.

Conforme acima frisado³, o Funpen chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, levando à conclusão de que há recursos suficientes para a implementação dos serviços exclusivos do Paefi para os fins propostos neste anteprojeto.

É certo que o presente anteprojeto é o albor de uma discussão que deverá ser travada em seu foro adequado: o Congresso Nacional, mas evidencia a preocupação do Ministério Público para com seu maior destinatário: a sociedade civil. Além disso, garante a regulamentação de artigo constitucional esquecido e um olhar às vítimas de violência, tão esquecidas nos dias de hoje.

³ <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

Em síntese, “o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária).”⁴

Diante do exposto, ressalto que já apresentei este projeto, na Câmara dos Deputados, e considerando sua importância o reapresento nesta Casa, contando com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

⁴ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. O que é criminologia? trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.